

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00010/2024 – FMS / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00026/2024 –FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 05 DE JUNHO DE 2024, ÀS 14H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB.

RECORRENTE: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 26.419.311/0001-83

CONTRARRAZOANTE: HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 27.657.870/0001-94 E JL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ: 19.960.546/0001-12

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 27.657.870/0001-94 apresentou tempestivamente Contrarrazões ao Recurso interposto.

III – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00026/2024 –FMS na modalidade Pregão Eletrônico nº 00020/2024 - FMS, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB”, requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux-Pb;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 05 de Junho de 2024, às 14h00min, onde após encerrada a fase de disputa por lances fora realizada análise dos valores ofertados, com a realização de diligências nos termos do subitem 11.9.2 e 11.9.3 do Edital.

Finalizada a realização de diligências e negociação direta com a Pregoeira, a sessão pública fora suspensa para que o Setor Demandante pudesse analisar as propostas das empresas licitantes participantes do presente certame e elaborar Parecer Técnico, de modo a subsidiar o julgamento das propostas, tendo em vista

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

tratar-se de objeto de cunho técnico.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços das empresas licitantes arrematantes, realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, as seguintes empresas foram declaradas **HABILITADAS**: TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.948.769/0001-12, MEDERI DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE S/A, CNPJ: 29.329.985/0001-85, JL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ: 19.960.546/0001-12, JBM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 50.044.781/0001-94, HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 27.657.870/0001-94, GB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 10.782.385/0001-40.

A empresa NUTRIMEDICA MATERIAL HOSPITALAR E NUTRIÇÃO EIRELI, CNPJ: 29.997.219/0001-99 foi **INABILITADA** considerando que a mesma descumpriu os subitens 13.4.2 alínea b' por estar vencida; subitem 13.4.3.1 por não ter apresentado Balanço e seus Índices contábeis e subitem 13.3.4.1.1 alínea a' por não ter apresentado Atestado de capacidade Técnica em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação.

Após o julgamento das propostas de preços e habilitação obteve-se o seguinte resultado:

A empresa GB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 10.782.385/0001-40 logrou-se vencedora dos seguintes itens: 21 e 28.

A empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 27.657.870/0001-94 logrou-se vencedora dos seguintes itens: 26, 30, 31, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49.

A empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 50.044.781/0001-94, logrou-se vencedora dos seguintes itens: 01, 03, 05, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 29, 36, 37, 39, 59 e 60.

A empresa JL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ: 19.960.546/0001-12 logrou-se vencedora dos seguintes itens: 24, 55 e 56.

A empresa MEDERI DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE S/A, CNPJ: 29.329.985/0001-85, logrou-se vencedora dos seguintes itens: 02, 04, 06, 08, 14, 16, 18, 25 e 53.

A empresa TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.948.769/0001-12, logrou-se vencedora dos seguintes itens: 27, 52, 54 e 57.

Os seguintes itens restaram fracassados/desertos: 23, 32, 50, 51 e 58.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 26.419.311/0001-83 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 27.657.870/0001-94 apresentou tempestivamente Contrarrazões ao Recurso interposto.

A empresa JL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ: 19.960.546/0001-12 não apresentou Contrarrazões ao Recurso interposto.

É o breve relatório.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

ITEM 48

Alega a recorrente em suas razões de recurso que sua proposta para o item 48 fora indevidamente desclassificada, tendo em vista que seu produto (DIETA NESH PENTASURE IBD LATA 400G) atende o intuito da utilização e aos objetivos nutricionais dos pacientes, sendo produto com registro na ANVISA.

Justificando suas alegações a Recorrente apresenta Atas de Registro de Preços de outros municípios os quais adquiriram a marca ora em discussão, referente ao item 48, bem como artigo científico sobre o produto, informando tecnicamente que o Nesh Pentasure IBD foi formulado de acordo com diretrizes da Sociedade Europeia para Nutrição Clínica e Metabolismo (ESPEN) para utilização por pacientes acometidos com doenças inflamatórias intestinais como a Doença de Crohn e retocolite ulcerativa, sendo altamente recomendado para o tratamento de tais doenças.

Alega ainda que o produto ofertado embora não tenha exatamente as mesmas características exigidas no termo de referência, é considerado produto similar, em razão de ambas as características servirem para um mesmo fim.

Por fim, requer ser a legítima vencedora para o lote 48, vez que apresentou fórmula compatível com as exigências do edital e de inegável eficiência e vantajosidade econômica (NESH PENTASURE IBD).

ITEM 49

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a empresa vencedora ofereceu o produto NUTREN CONTROL, classificado como suplemento, que não atende às exigências do edital para dieta específica para pacientes com diabetes/controle glicêmico. Segundo a RDC 21/2015, produtos para nutrição enteral devem ser alimentos para fins especiais, com registro na ANVISA, o que NUTREN CONTROL não possui, sendo isento de registro conforme RDC 240/2018.

Informa ainda que a fórmula NESH PENTASURE SR, registrada na ANVISA, é superior e indicada para o tratamento de diabetes, contendo frutose, inulina, e outros componentes adequados para pacientes com

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

diabetes tipo 1 e 2. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes recomendam fórmulas nutricionais especializadas contendo fibras e ácidos graxos monoinsaturados, o que PENTASURE SR oferece, ao contrário de NUTREN CONTROL, tendo inclusive apresentado Atas de Registro de Preços de outros municípios, os quais adquiriram o PENTASURE SR.

Por fim, a recorrente solicita que a fórmula NESH PENTASURE SR seja considerada para o lote 49, por ser mais adequada e registrada na ANVISA, ao contrário de NUTREN CONTROL, que não atende às exigências do edital e não possui registro sanitário para uso no tratamento de pacientes diabéticos.

ITEM 56

Alega a recorrente em suas razões de recurso que os produtos classificados como "alimento", propostos pela empresa JL Produtos Alimentícios (Diamax/Prodiet), não atendem às exigências do edital, que requer dietas específicas para pacientes com diabetes, como o Glucerna. Conforme a RDC 21/2015, essas fórmulas devem ser registradas na ANVISA, o que não é o caso dos produtos Diamax/Prodiet, que são apenas suplementos alimentares isentos de registro conforme RDC 240/2018. Esses produtos não podem ser utilizados para tratar, prevenir ou curar doenças, não sendo indicados para pacientes com diabetes tipo 1 ou 2, e não podem ser utilizados de forma enteral.

Além disso, afirma ainda que o produto Diamax/Prodiet tem apenas 370 gramas, enquanto o edital exige latas de 400 gramas.

Ademais, as diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes (DSBD) 2022 recomendam fórmulas nutricionais especializadas para diabetes, como o Nesh Pentasure SR, que é registrado na ANVISA e atende às especificações do edital, incluindo a quantidade de fibras e a composição adequada de ácidos graxos monoinsaturados e frutose.

Por fim, a empresa Lumann Distribuidora LTDA solicita que o produto Nesh Pentasure SR, registrado e categorizado como fórmula modificada e especializada para diabetes, seja considerado o mais adequado ao lote 56, conforme a ANVISA e demais órgãos competentes ressaltando que o produto Diamax/Prodiet deve ser desclassificado por não atender às exigências do edital e não possuir a quantidade necessária de produto (400 gramas).

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

V – DAS CONTRARRAZÕES

ITEM 48

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida alega que a empresa LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP ofereceu o produto NESH PENTASURE IBID. No entanto, o produto ofertado não atende às especificações do Termo de Referência, que exige uma fórmula polimérica, enquanto o NESH PENTASURE IBID é classificado como fórmula oligomérica. Além disso, o produto não possui ensaios clínicos comprovados nem no Brasil nem na Índia, e contém frutose, que pode aumentar o processo inflamatório,

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

contrariando o objetivo da dieta para Doenças Inflamatórias Intestinais (DII).

Afirma ainda que estudos científicos, incluindo a diretriz ESPEN (2023), recomendam o uso de dietas poliméricas para DII, destacando o Modulen como um exemplo adequado, justificando que o Modulen é uma fórmula polimérica enriquecida com TGF- β 2, que possui efeitos anti-inflamatórios e reparadores da mucosa intestinal. *Clinicamente comprovada, a fórmula está presente no mercado desde 2002 e demonstrou eficácia na remissão clínica e melhora do estado nutricional em dezenas de estudos. Sua composição nutricional inclui 14% de proteínas (100% caseinato de potássio), 44% de carboidratos (xarope de glicose e sacarose), e 42% de lipídeos (gordura láctea, vegetal e TCM). É uma fórmula normocalórica, normoproteica, isenta de fibras, lactose e glúten.*

Defende ao final que o Modulen é a fórmula mais adequada para pacientes com DII devido à sua composição específica e comprovada eficácia clínica. O Pentasure IBD, por sua vez, não atende aos requisitos técnicos e científicos necessários para ser considerado uma alternativa viável. Laudos laboratoriais e evidências científicas reforçam a superioridade do Modulen, justificando sua indicação conforme o Termo de Referência.

ITEM 49

A empresa recorrida alega que a empresa Lumann Distribuidora de Medicamentos argumenta que o NUTREN® CONTROL, não atende aos requisitos do edital, alegando que não é uma fórmula enteral e não possui registro na ANVISA.

Em sua defesa, a empresa Recorrida argumenta que o NUTREN® CONTROL é classificado como um alimento para fins especiais, dispensado de registro pela RDC 240/2018, pois se enquadra na categoria de alimentos para dietas com restrição de nutrientes, esclarecendo que fórmulas enterais são consideradas alimentos e, mesmo as registradas, não podem indicar tratamento ou prevenção de doenças.

Também destaca que o NUTREN® CONTROL foi formulado especificamente para atender às necessidades de pacientes com diabetes e controle glicêmico. Sua composição inclui carboidratos de baixo índice glicêmico (isomaltulose e amido modificado de tapioca), fibras solúveis (inulina e polidextrose), proteínas (whey protein e caseinato), e ácidos graxos mono e poli-insaturados. A empresa menciona que o produto segue diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) e outras entidades científicas, mostrando benefícios clínicos em estudos e relatos de caso.

Em termos de composição nutricional, esclarece que o NUTREN® CONTROL possui 33% de proteínas, superando o mínimo solicitado no edital (30%), com fontes de whey protein isolado. Além disso, contém fibras solúveis importantes para o controle glicêmico. A eficácia do produto é suportada por estudos comparativos que demonstram melhor controle glicêmico e redução de medicação em pacientes com diabetes tipo 2.

Ao comparar o NUTREN® CONTROL com o PENTASURE SR, a empresa Contrarrazoante argumenta que o PENTASURE SR possui apenas 20% de proteínas (caseinato de cálcio), não atendendo ao termo de referência que exige acima de 30% e a presença de whey protein. Além disso, o Pentasure SR não contém polidextrose, enquanto o Nutren® Control contém 88% de polidextrose e 12% de inulina.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em conclusão, a empresa Recorrente, ora Contrarrazoante defende que o NUTREN® CONTROL é superior ao PENTASURE SR em termos de composição nutricional e conformidade com o edital. A empresa argumenta que o NUTREN® CONTROL atende plenamente aos requisitos do edital e às diretrizes científicas, sendo uma escolha superior para pacientes que necessitam de controle glicêmico.

Por fim, solicita a manutenção da declaração de vencedora do pregão, destacando a qualidade e os benefícios do NUTREN® CONTROL para o controle glicêmico, além de ter sido arrematado por menor valor.

VI – DO MÉRITO

Depois de aferida a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio constatou que o mesmo versa sobre matéria de cunho técnico, tendo em vista os questionamentos serem pautados nas especificações técnicas das fórmulas e suplementos.

Deste modo diligenciou-se até o setor técnico competente, para que apresentasse resposta a tais questionamentos, de modo a subsidiar a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio;

Com a apresentação de análise técnica necessária, e conhecida a peça recursal, passa-se a análise do mérito:

1. DO ITEM 48

Em resposta recurso e suas contrarrazões, referente ao item 48, o Setor Técnico Demandante manifestou-se no seguinte sentido:

“É de grande importância a seleção de uma fórmula nutricional especializada no cenário de Doenças Inflamatórias Intestinais, que tenha composição especialmente formulada para tal e embasamento científico que comprove de fato sua eficácia clínica em parâmetros nutricionais e inflamatórios deste perfil de pacientes.

O Nesh Pentasure IBP apresenta estudos promissores, mas ainda necessita de pesquisas e estudos em humanos para confirmar sua eficácia. É de nosso conhecimento todas as diferenças entre o Nesh Pentasure IBD e o Modulen, no entanto este último possui mais estudos clínicos específicos para doença de crohn, com resultados consistentes e bem estabelecidos, incluindo evidências positivas na população brasileira.

O acompanhamento especializado é fundamental para determinar o tipo de suplementação é mais adequado para cada paciente e tendo em vista que a Doença de Crohn é uma condição crônica e inflamatória do trato gastrointestinal e por isso é de suma importância a utilização de uma suplementação que já seja do seu uso habitual, tendo em vista que qualquer mudança de fórmula pode afetar sua saúde e agravar seu estado nutricional.”

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A seleção de uma fórmula nutricional especializada para pacientes com Doenças Inflamatórias Intestinais (DII) é, sem dúvida, uma decisão crucial, dadas as necessidades específicas desses pacientes. Essas condições, como a Doença de Crohn, envolvem inflamação crônica do trato gastrointestinal e demandam intervenções nutricionais que possam não apenas fornecer os nutrientes necessários, mas também ajudar a reduzir a inflamação e promover a cicatrização intestinal.

Segundo o Parecer Técnico e as peças recursais, o Nesh Pentasure IBP, embora apresente estudos promissores, ainda necessita de mais pesquisas e estudos clínicos em humanos para confirmar sua eficácia. A literatura científica existente sobre este produto é preliminar e, portanto, não pode ser considerada conclusiva. Assim, enquanto aguarda-se a obtenção de dados mais robustos, é prudente considerar fórmulas nutricionais que já possuam um corpo de evidências mais substancial.

Neste contexto, o Modulen destaca-se como uma opção preferível pelos especialistas, especialmente para a Doença de Crohn. Este produto possui um número significativo de estudos clínicos específicos, incluindo pesquisas realizadas com a população brasileira, que demonstram consistentemente sua eficácia. Esses estudos não apenas comprovam a capacidade do Modulen de melhorar parâmetros nutricionais, mas também mostram sua eficácia na redução de marcadores inflamatórios e na indução de remissão da doença.

O acompanhamento especializado é essencial para determinar a suplementação mais adequada para cada paciente. A personalização do tratamento é fundamental, considerando que a Doença de Crohn varia amplamente em sua apresentação e gravidade entre os indivíduos. Além disso, é importante ressaltar que mudanças na fórmula nutricional podem impactar significativamente a saúde dos pacientes, possivelmente agravando seu estado nutricional e a atividade da doença. Deste modo, se os receituários médicos os quais ensejaram as demandas judiciais as quais serão atendidas a partir das almejadas contratações solicitam que seja determinado tipo de produto, nem o corpo técnico demandante poderá alterá-lo. As explanações acerca da similaridade e iguais benefícios do produto ofertado pela Recorrente deve ser difundidas junto aos especialistas que tratam os pacientes, sendo estes últimos os responsáveis pela introdução e acompanhamento dos tratamentos.

Portanto, considerando o Parecer Técnico, enquanto novas evidências sobre o Nesh Pentasure IBP são aguardadas, a utilização de uma fórmula com um histórico comprovado, como o Modulen, parece ser a abordagem mais segura e eficaz. A continuidade no uso de uma fórmula bem estabelecida pode evitar complicações e garantir um manejo mais estável e previsível da Doença de Crohn, contribuindo para uma melhor qualidade de vida dos pacientes.

Considerando todo exposto, não assiste razão a empresa Recorrente quanto ao Item 48.

2. DO ITEM 49

Segundo o Parecer Técnico do Setor Demandante, em observância a todos os argumentos técnicos apresentados no recurso e em suas contrarrazões, o PENTASURE SR não atende ao requisito mínimo estipulado pelo edital, posto que possui apenas 20% de proteínas (caseinato de cálcio), quando o edital exige no mínimo 30% e não contém polidextrose.

Em termos de composição nutricional, observa-se que a fórmula do NUTREN® CONTROL possui

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

carboidratos de baixo índice glicêmico, como isomaltulose e amido modificado de tapioca. Além disso, observando sua composição vê-se que é rico em fibras solúveis, como inulina e polidextrose, apresentando 33% de proteínas, com whey protein e caseinato, superando o mínimo exigido pelo edital de 30%.

No tocante a alegação de não possuir registro na ANVISA, observa-se que segundo a RDC 240/2018 da ANVISA, o NUTREN® CONTROL é classificado como alimento para fins especiais, dispensado de registro sanitário específico, por se enquadrar na categoria de alimentos destinados a dietas com restrição de nutrientes.

Portanto, conclui-se que o NUTREN® CONTROL satisfaz os critérios técnicos e legais do edital.

Considerando todo exposto, não assiste razão a empresa Recorrente quanto ao Item 49.

3. DO ITEM 56

Observando as especificações técnicas do produto vencedor, pertencente à empresa JL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, observa-se que o mesmo não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, como a quantidade mínima de 400 gramas por lata, o que acarretaria em prejuízos ao erário a aquisição de produto com quantitativo inferior ao exigido.

Considerando as razões esposadas pela empresa recorrente, bem como o Parecer Técnico do Setor Demandante, assiste razão a empresa Recorrente quanto ao Item 56.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo com suas Contrarrazões por serem tempestivos, e quanto ao mérito, julga **PROCEDENTE EM PARTE**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 21 de junho de 2024.



ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial – PMBEX